



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028214-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante WILLIANS CESAR FRANCO NALIM, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11854

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028214-93.2025.8.26.0000 – Sertãozinho

AGRAVANTE: Willians Cesar Franco Nalim

AGRAVADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

INTERESSADO: Auto Socorro Santo Andre de Sertãozinho Ltda Me

JUIZ: Nemércio Rodrigues Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais – Insurgência do patrono da parte exequente – Descabimento – Existência de prévia penhora no rosto dos autos – Pleito formulado em momento em que o crédito da parte exequente já não estava mais disponível, de modo que não é possível a reserva pretendida, restando inaplicável o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB – Inexistência de óbice a que o crédito em questão venha a ser discutido, se o caso, em ação autônoma eventualmente ajuizada pelo patrono contra a parte exequente – Precedentes do C. STJ e desta E. Corte – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a **decisão de fl. 874**, dos autos de origem, que **indeferiu o pedido de reserva de honorários realizado pelo agravante, patrono da parte credora nos autos**, “pois este fora formulado após a ordem de determinação de penhora no rosto dos autos, ou seja, quando já não havia mais crédito disponível, o que afasta a incidência do § 4º do artigo 22 do Estatuto da OAB”.

Insurge-se o recorrente sustentando, em síntese, que nasce a legitimidade e o interesse no pedido de reserva de honorários quando é feita a ciência da penhora; que não há divergência no recebimento dos honorários entre o patrono e seu cliente; que deve ser feita a reserva dos honorários contratuais nos termos do artigo 22, § 4º, do EOAB; que o juiz, ao recepcionar o pedido de penhora no rosto dos autos e antes de acolher o pedido, deveria, em analogia ao artigo 437, §1º, do CPC, oportunizar primeiro a manifestação do subscritor do credor; que a verba possui natureza alimentar (Súmula Vinculante nº 47, do STF), sendo impenhorável (art. 833, inciso IV, do CPC) e não podendo ser utilizada para quitar eventual dívida do contratante em relação à terceiros.

Recurso tempestivo, preparado e processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 24/25). Ausente contrariedade (fl. 30).

É o relatório.

Decide-se.

A decisão não comporta alteração.

Consoante se observa dos autos de origem, o advogado Willians Cesar Franco Nalim, ora agravante, busca a reserva dos valores relativos aos honorários contratuais a que tem direito, ainda que não haja saldo após a penhora realizada no rosto dos autos.

Relativamente à reserva de honorários advocatícios contratuais, o C. STJ assim já se pronunciou:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DO AUTOR DE RESERVA DO VALOR CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PENHORA ANTERIOR NO ROSTO DOS AUTOS.

(...)

4. **A reserva de honorários advocatícios contratuais tem lugar na hipótese de existência de crédito livre e desembaraçado em favor do executado, de forma que, efetivamente, na hipótese dos autos, os patronos do recorrido deveriam ter apresentado o pedido de reserva de honorários antes da formalização da penhora.**

5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO" **(AgInt no REsp n. 1.896.168/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021) (g.n.)**

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO DIRETO NOS PRÓPRIOS AUTOS. JUNTADA DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE.

1. **Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, a juntada do contrato de honorários antes da expedição do precatório assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

2. **Hipótese em que o contrato foi juntado após penhora no rosto dos autos, não ensejando a incidência do disposto no citado dispositivo legal, pois o crédito já penhorado para satisfazer direito de terceiro.**

3. **Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp n. 1.427.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel**

Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018) (g.n.)

Nesse contexto, tem-se que a reserva de honorários advocatícios contratuais (artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB¹) é possível na hipótese de existência de crédito livre e desembaraçado em favor da exequente e desde que a juntada aos autos do contrato de honorários seja anterior ao pedido de penhora no rosto dos autos.

In casu, verifica-se que o pedido de reserva é posterior à penhora no rosto dos autos, ou seja, tal pleito acabou por ser formulado em momento em que o crédito da parte exequente já não estava mais disponível, de modo que não é possível a reserva pretendida.

Esclarece-se que não se está permitindo a penhora de honorários, que evidentemente possuem caráter alimentar. No momento da penhora no rosto dos autos, não havia reserva constituída, ou seja, o crédito era, a princípio, do próprio exequente. Assim, nada impede que a quantia satisfaça o crédito do terceiro que primeiro requereu sua penhora.

No mais, diversamente do quanto alegado pelo agravante, a legitimidade e o interesse no pedido de reserva de honorários não ocorre somente quando é dada ciência da penhora. Pelo contrário, o interesse nasce quando da ciência de que o cliente é parte credora nos autos.

Outrossim, não cabia ao magistrado primeiro intimar o patrono para manifestação, para somente depois deferir a penhora, porquanto não é esta a determinação do art. 437, §1º, do CPC² e também porque não caberia ao magistrado, caso a parte se opusesse, deixar de cumprir a ordem, emanada por juiz diverso e em processo distinto.

Por fim, não é demais frisar inexistir óbice a que o crédito em questão venha a ser discutido, se o caso, em ação autônoma eventualmente ajuizada pelo patrono contra seu cliente.

Nesse sentido, confira-se:

“Execução de título extrajudicial. Requerimento, formulado pela patrona do exequente, de reserva de honorários contratuais. Pretensão formulada após penhoras de créditos trabalhistas no rosto dos autos. Indeferimento. Manutenção. Inviabilidade da pretendida reserva. Valor depositado em favor do

¹ Art. 22, § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

² Art. 437, § 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

exequente, cliente da agravante, que é insuficiente para a satisfação dos credores que possuem penhora no rosto dos autos. Exequente que, por ora, não levantará qualquer quantia. Precedentes. **Os honorários contratuais só poderiam ser deduzidos da quantia efetivamente recebida pelo constituinte, ou seja, dos valores que sobejassem no processo, o que não ocorre no caso concreto. Importante notar que o pedido de reserva dos honorários contratuais ocorreu após as penhoras no rosto dos autos. Se, após as penhoras, nada sobra ao exequente no processo, a reserva de honorários contratuais é incabível. Agravo não provido"** (TJSP; Agravo de Instrumento 2255995-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023) (g.n.)

"Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários. Insurgência. Desacolhimento. **Pedido de reserva de honorários. Pretensão posterior à penhora efetivada. Não cabimento. Necessidade de discussão em ação própria.** Precedentes desta Colenda Corte e Câmara. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2381373-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2024; Data de Registro: 20/12/2024) (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. **Pretensão à reforma da decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais, porquanto formulado após a determinação de penhora no rosto dos autos. Impossibilidade. Pedido feito após a penhora no rosto dos autos. Inaplicabilidade do art. 22, § 4º, da Lei nº Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).** Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Recurso não provido." (TJ-SP - AI: 22144156720238260000 São Paulo, Relator.: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 01/11/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/11/2023) (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença - **Penhora no rosto dos autos para satisfação**

de crédito de terceiro em face da exequente - Posterior pedido de reserva preferencial de honorários advocatícios contratuais dos advogados da exequente - Descabimento - Inaplicabilidade o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 - Anterioridade da penhora no rosto dos autos - Honorários contratuais a serem reservados após o pagamento do terceiro credor da agravante Precedentes – Recurso negado." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2196602-27.2023.8.26.0000 Orlândia, Relator.: Simões de Almeida, Data de Julgamento: 07/02/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2024) (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS. O pedido de reserva de honorários contratuais formulado apenas após penhora no rosto dos autos não garante ao advogado o recebimento de parte da quantia a ser recebida pelo seu cliente. Inexistência de crédito livre e desembaraçado em favor do constituinte. Inaplicabilidade do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Precedentes do E. STJ. Decisão mantida . RECURSO NÃO PROVIDO, RESSALVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA EXCLUSIVAMENTE PARA O RECURSO." (TJ-SP 21260365320238260000 São Paulo, Relator.: Rosângela Telles, Data de Julgamento: 28/06/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2023) (g.n.)

Nada há, em suma, a ser alterado na decisão recorrida, que se mantém em sua íntegra.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator